

1) Acerca do pregão eletrônico em referência, solicitamos tempestivamente vossa elucidação acerca de questões que possamos a aduzir. As empresas interessadas em participar do presente certame poderão SIM se beneficiar da desoneração de folha quando na elaboração de suas planilhas de formação de preços. Uma vez que, segundo legislação, para se beneficiar da desoneração de folha, a empresa deveria estar legalmente no regime de desoneração de folha de pagamento e o objeto precisaria ser compatível com o hall de serviços legalmente listados. No entanto, o Acórdão TCU nº 480/2015 Plenário, diz que se a empresa está enquadrada no regime de desoneração que possui atividade secundária compatível com o objeto da licitação, mesmo este objeto não pertencendo ao hall de serviços legalmente listados, a utilização do benefício fiscal não viola a isonomia ou a legalidade do processo. Está correto nosso entendimento?

A desoneração da folha de pagamento foi instuída pela Lei 12.546/2011, e consiste na substituição da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários pela incidência sobre o faturamento. Tal medida estabelece que, em substituição às contribuições destinadas à seguridade social a cargo das empresas beneficiadas, de 20% sobre a remuneração dos segurados (art. 22, incisos I e III, da Lei 8.212/1991), as contribuições incidirão em alíquotas sobre o valor da receita bruta destas empresas.

Ocorre que, o serviço objeto da licitação não está sujeito à desoneração da folha de salário, razão pela qual tal medida não poderá ser utilizada por todos os licitantes. Assim, caso a desoneração da folha seja aceita para a composição dos custos na proposta do licitante, a isonomia será ofendida. Neste sentido, cabe trazer a baila o entendimento exarado no Acórdão 480/2015 do TCU:

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços connuados de apoio administrativo . Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) , instuído pela Lei 12.546/ 2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/ 2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação

pública desde que haja compabilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.

Diante disso, em que pese a faculdade de optar ou não pela desoneração, a Administração deverá garantir a isonomia entre licitantes, o que não ocorrerá caso se permita a desoneração da folha por empresas que tenham suas atividades enquadradas na hipótese da Lei nº 12.546/2011.

Dessa forma, considerando a aplicação do princípio da isonomia e da concorrência no processo licitatório, bem como os termos do Art. 44, §3º da Lei nº 8.666/93, não deverá ser aplicada a desoneração da folha no caso em tela, estando o entendimento do consulente correto.

2) Caso a resposta acima seja positiva e se houver a extinção da mesma, pois, tendo em vista que a Lei nº 12.546/2011, que trata sobre a Desoneração da Folha de Pagamento, foi prorrogada até 31/12/2021, já a partir de 2022, de acordo com o texto legal, não haverá mais nenhum setor da economia desonerado, não sendo tal informação, fato novo para nenhum dos concorrentes. Pergunta-se:

A empresa vencedora do certame, enquadrada na desoneração de folha, poderá alegar “fato príncipe” e repactuar o contrato em questão? Pergunto isso, pois nos termos do § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicará a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. Está correto nosso entendimento?

Não se aplica.

3) No caso de empresas optante pelo regime de tributação em percentuais variáveis (PIS/COFINS), tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento. No caso de a empresa ser optante pela tributação (LUCRO REAL) a exatos 05 (cinco) meses, ou seja, não possui os 12 meses de enquadramento para fazer a média das alíquotas, poderá cotar os percentuais que apresentem a média das alíquotas efetivamente recolhidas neste período, ou seja, proporcional ao período em que está em lucro real (05 meses)? Caso positivo, a comprovação deverá ser feita através de escriturações contábeis do período?

A licitante deve apresentar os percentuais que condizem com a sua realidade fiscal, devendo os mesmos serem justificados e baseados em lei. Tais informações serão avaliadas e julgadas pela CPL.

4) Para a isonomia das propostas, o Plano de Saúde, Plano Odontológico e Seguro de Vida constantes da Convenção da categoria, deve ser considerado no custo?

Serão considerados na planilha de composição de custos os benefícios que sejam de responsabilidade do empregador e que constem na Convenção Coletiva da categoria. Tais informações serão avaliadas e julgadas pela CPL.

5) Em relação aos Encargos Sociais, as empresas podem utilizar seu percentual dentro de sua realidade ou existe um percentual mínimo aceitável?

A licitante deve apresentar os percentuais que condizem com a sua realidade fiscal, devendo os mesmos serem justificados e baseados em lei. Tais informações serão avaliadas e julgadas pela CPL.

6) Para a isonomia dos demais licitantes, qual a CCT que devemos seguir? Qual valor da tarifa modal local?

A licitante deverá apresentar Convenção Coletiva referente ao sindicato ao qual a empresa está vinculada e que faça referência à categoria do serviço licitado. A tarifa modal é de R\$ 3,70.

7) Qual a data prevista para o término do contrato atual?

Não se aplica à presente licitação.

8) Caso a licitante deixe de considerar qualquer benefício da CCT será desclassificada?

Não. Erros de preenchimentos na planilha da vencedora não são motivos de desclassificação direta. De acordo com o item 10.7 termo de referência (Anexo III do edital), a planilha poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

9) Já existe alguma empresa que presta os serviços? Se positivo qual o nome da empresa?

Não se aplica à presente licitação.

10) Será exigida planilha aberta de custo unitários da empresa vencedora da fase de lances, sim ou não?

Não.